

§ único. Até à revisão determinada no corpo deste artigo manter-se-á sem alteração o regime em vigor à data do presente diploma.

Art. 10.º Fica autorizado o Ministro da Justiça, por portaria que também será assinada pelo Ministro das Finanças, a aplicar o preceituado nas disposições precedentes aos conservadores, notários, funcionários de justiça remunerados por emolumentos e pessoal contratado das secretarias judiciais.

Art. 11.º Os novos encargos a que a execução deste diploma der lugar nos meses de Outubro a Dezembro do ano económico corrente serão satisfeitos em conta das verbas globais a inscrever em capítulo independente, sob a rubrica «Encargos do reajustamento de vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842», na parte final dos desenvolvimentos da despesa ordinária de cada um dos Ministérios, mediante simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º As verbas destinadas ao pagamento de suplemento no Orçamento Geral do Estado para 1954 consideram-se automaticamente reforçadas nas importâncias que, em utilização da verba criada pelo corpo deste artigo, forem aplicadas, em relação a cada uma delas, para execução deste decreto-lei.

§ 2.º Para contrapartida dos créditos especiais a abrir nos termos do corpo deste artigo poderão ser utilizados os excessos de cobrança verificados nas receitas ordinárias sobre as respectivas previsões orçamentais, bem como as disponibilidades que nas mesmas receitas resultem da aplicação de recursos extraordinários a encargos da mesma natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto-Lei n.º 39 843

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O suplemento que actualmente incide sobre as pensões de aposentação e reforma e bem assim das de reserva e invalidez, elevado para 70 por cento, é englobado nas mesmas pensões a partir de 1 de Outubro deste ano.

§ 1.º São exceptuadas as pensões dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones. Em relação a estas pensões a nova medida apenas entrará em vigor depois de autorizada por portaria dos Ministérios da Justiça e das Comunicações, respectivamente.

§ 2.º As pensões de responsabilidade, no todo ou em parte, dos corpos administrativos apenas se aplicará o disposto neste artigo a partir da data em que os mesmos reformem, de acordo com o Decreto-Lei n.º 39 842, desta data, as remunerações dos funcionários no activo.

Art. 2.º Depois de reformados os vencimentos nas novas bases passa a ser de 6 por cento a contribuição devida

à Caixa Geral de Aposentações nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e do artigo 12.º e seus parágrafos de cada um dos Decretos-Leis n.ºs 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e 30 250, de 30 de Dezembro de 1939.

§ único. A taxa fixada neste artigo é reduzida a 5 por cento para os actuais subscritores desde que o seu vencimento mensal seja igual ou inferior a 1.200\$.

Art. 3.º As remunerações que, nos termos da actual legislação privativa da Caixa Geral de Aposentações, intervêm para o cálculo das pensões serão reduzidas de  $\frac{1}{9}$ , continuando a ser consideradas com a dedução do correspondente à quota.

§ 1.º Se o subscritor comprovar que a média dos seus abonos dos últimos dez anos, sobre os quais incidiu o desconto da quota, excede a importância proveniente das remunerações referidas no corpo deste artigo, será essa média, líquida ainda do correspondente à quota e abatida de  $\frac{1}{9}$ , que servirá para a determinação da pensão.

§ 2.º Se o número de anos contados para a aposentação ou reforma for superior a 36, não se fará a redução de  $\frac{1}{9}$  e a cada ano de serviço, até 40, ficará competindo  $\frac{1}{40}$  da importância que deva ser considerada para a fixação da pensão.

§ 3.º Nos abonos referidos no § 1.º deste artigo não se compreendem os relativos a participação em multas ou a cargos desempenhados em regime de acumulação e para o efeito da forma de cálculo estabelecida no parágrafo anterior não intervirão aumentos nos anos de serviço determinados pela aplicação de percentagens, exceptuadas as de campanha.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos só terá aplicação aos subscritores abonados de vencimentos remodelados nos termos do Decreto-Lei n.º 39 842, desta data.

Art. 4.º As pensões de aposentação e de reforma, qualquer que seja a base do seu cálculo, não poderão exceder o correspondente à letra A do artigo 12.º de Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º As pensões de reserva calculam-se nos termos das de reforma, mas com base no ilíquido. Sobre as mesmas pensões e as gratificações que a elas acresçam quando da prestação de serviço militar será feito o desconto, em folha, a favor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 6.º Em relação aos militares já colocados na reserva observar-se-á o seguinte:

1.º A taxa da contribuição para a Caixa Geral de Aposentações, nos casos em que é devida, continua fixada em 4 por cento;

2.º Ao transitarem para a reforma mantêm direito a uma pensão igual à pensão de reserva líquida do correspondente à mesma contribuição;

3.º Para a melhoria da pensão de reserva determinada por nova prestação de serviço militar, nos termos do § 3.º do artigo 6.º de cada um dos Decretos-Leis n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, e para a fixação do quantitativo global a abonar subsistirão as regras em ambos os casos já observadas.

Art. 7.º Nos abonos dos reintegrados na aposentação e reforma ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951, apenas se manterão as restrições seguintes:

1.º Os reintegrados que já estejam em situações do activo do Estado, ainda que em serviços e organismos autónomos, dos corpos administrativos e organismos corporativos e de coordenação económica, não têm, en-

quanto as exercerem, direito à pensão pela Caixa Geral de Aposentações;

2.º As pensões também são inacumuláveis com quaisquer outras de responsabilidade do mesmo organismo ou do Estado.

Art. 8.º Aos aposentados e reformados e na situação de aguardando aposentação e reforma não compreendidos pelo artigo anterior, actualmente na actividade no Estado, ainda que em serviços e organismos autónomos, nos corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica, são aplicáveis as regras seguintes:

1.º Pela situação pela qual optaram continuará a ser abonada a totalidade e pela outra um importância global igual àquela que já vêm percebendo;

2.º Se a redução determinada pela opção se operou na pensão de aposentação ou reforma, poderá oportunamente a Caixa Geral de Aposentações, a requerimento do interessado, finda que seja a sua situação na actividade, reformar-lhe o quantitativo do abono actual, para o efeito de lhe atribuir a totalidade do correspondente à pensão;

3.º Se não houve opção, esta considera-se, para o efeito do disposto nos números precedentes, como tendo sido oportunamente feita a favor da maior remuneração.

§ 1.º Aos abrangidos pelo n.º 3.º deste artigo é concedido o prazo de trinta dias para declararem a sua actual situação perante a Caixa Geral de Aposentações por intermédio dos organismos ou serviços a que pertençam, sob pena de ficarem sujeitos a sanção disciplinar e à reposição previstas no § 2.º do artigo 9.º

§ 2.º São relevadas as reposições devidas nos termos do § 1.º do artigo 38.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929, na parte ainda não regularizada.

Art. 9.º Os aposentados e reformados não podem de futuro voltar à actividade no Estado, corpos administrativos e organismos corporativos ou de coordenação económica, ou prestar-lhes serviço remunerado a qualquer título, fora dos casos que estejam exceptuados por resolução do Conselho de Ministros.

§ 1.º Consideram-se submetidos à mesma regra os aguardando aposentação ou reforma nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo, ainda que em situações remuneradas por força de verbas globais não destinadas exclusivamente a pessoal, além de implicar procedimento disciplinar, sujeita solidariamente os responsáveis à reposição do que tiver sido pago.

Art. 10.º As pensões de reserva são inacumuláveis com quaisquer abonos na actividade, exceptuados os devidos pela prestação de serviço militar e outros expressamente previstos na lei ou autorizados em Conselho de Ministros, de harmonia com a regra do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 11.º Considera-se rectificadora para 1 por mil a dedução estabelecida pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, correspondente à compensação das despesas referidas no mesmo artigo.

Art. 12.º Fica autorizada a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro dos limites legais, a remunerar as horas extraordinárias de serviço indispensáveis à remodelação dos abonos da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 13.º São revogados o artigo 6.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro

de 1943, e o § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomas* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

## Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 39 844

1. São decorridos mais de onze anos sobre a data da promulgação do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943, que instituiu o regime do abono de família em favor dos servidores do Estado — civis e militares.

O que então se previu foi confirmado: o abono de família tem-se mostrado um auxiliar valioso na manutenção da economia dos agregados familiares numerosos, especialmente nos de reduzidos recursos.

É sobretudo com o pensamento nestes últimos que se elevam os quantitativos do referido abono, esclarecendo-se, simultaneamente, o direito à sua percepção.

Melhorando este, como se faz pelo presente diploma, com percentagens finais para cada grupo não proporcionais às categorias que cada um deles abrange, dá-se mais um passo no sentido de atenuar o desequilíbrio da economia familiar entre o poder dos seus rendimentos e os encargos dos consumos.

Com o decorrer dos tempos, quando o pensamento do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, se concretize em toda a sua extensão, isto é, quando o abono de família não constituir encargo exclusivo do Estado e as quotizações de todos os seus servidores concorram para a dilatação dos meios afectados, então o mesmo atingirá previsível eficiência e o sistema funcionará plenamente.

Com as despesas que actualmente sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, o que se faz agora está no perímtero das máximas possibilidades.

2. Em obediência ao que determina o artigo 17.º da Lei n.º 2067, de 28 de Dezembro de 1953, compila-se num só diploma o que está estabelecido sobre o assunto, simplificando-se a regulamentação e aperfeiçoando-se a sua técnica. Trata-se de uma necessidade administrativa. Como em todos os institutos jurídicos novos, houve, ao executar o do abono de família, certas hesitações e muitas dúvidas, estas e aquelas compreensíveis, visto que o assunto era pela primeira vez posto à Administração e abrangia muitos milhares de servidores e respectivos familiares nas mais variadas situações. Por isso se publicaram muitos despachos esclarecedores, cujos princípios basilares se incluíram no presente diploma.

3. Os quantitativos em vigor para cada pessoa, nos termos da lei actual, são os seguintes:

Para remunerações:

Inferiores a 900\$ . . . . .	50\$00
De 900\$ até 2.000\$ . . . . .	60\$00
Iguais ou superiores a 2.000\$ . . . . .	70\$00